



PARECER N.º 039/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 19/2026 Reconhece o Muro com Letreiro da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Município de Apucarana."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 19/2026

I. INTRODUÇÃO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 19/2026**, de autoria do Vereador Lucas Leugi, que **reconhece o muro com letreiro da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, localizado na Avenida Governador Roberto da Silveira, como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Município de Apucarana**, em razão de sua relevância histórica, urbana, institucional, arquitetônica e identitária para a comunidade local.

A proposição estabelece que o reconhecimento abrange o muro, o letreiro histórico, suas características arquitetônicas e construtivas, bem como o contexto urbano e simbólico relacionado à implantação da infraestrutura de energia elétrica no Município, prevendo que a formalização do registro se dará por meio de processo administrativo próprio, com deliberação do órgão municipal competente de patrimônio cultural.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame quanto à **constitucionalidade, legalidade e adequação jurídica**, nos termos do Regimento Interno.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição encontra amparo na **competência legislativa municipal**, nos termos do **art. 6º, inciso I e VIII, da Lei Orgânica do Município de Apucarana**, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação pertinente.

Além disso, o projeto guarda consonância com o **art. 7º, inciso III**, da Lei Orgânica Municipal, que prevê como competência comum do Município a proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural.

Quanto à iniciativa, não há o que se falar vício formal. O projeto **não trata de organização administrativa interna do Executivo, não cria cargos, funções ou estrutura, não fixa despesas obrigatórias diretas**, nem interfere na gestão administrativa, limitando-se a reconhecer valor cultural de bem público e a determinar que eventual formalização se dê pelos órgãos competentes e segundo a legislação já existente.

Desse modo, não há afronta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado na Lei Orgânica Municipal, mantendo-se o projeto dentro da esfera normativa própria do Poder Legislativo.

Sob o aspecto material, a proposição está alinhada aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente a promoção do interesse público, a preservação da memória coletiva e a valorização da cultura, além de contribuir para políticas de preservação do patrimônio cultural e fortalecimento da identidade local.

O próprio texto legal preserva a razoabilidade da medida ao estabelecer que o reconhecimento **não impede obras de manutenção, restauração, revitalização ou intervenções necessárias**, desde que observados critérios técnicos e legais de preservação.

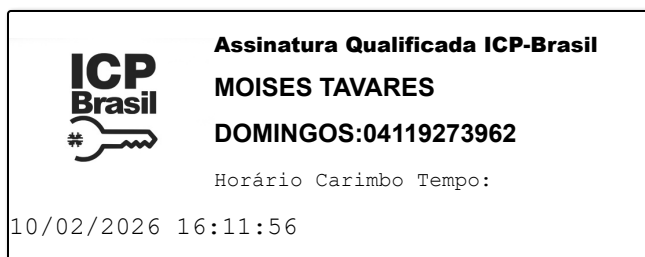
Assim, **não se identificam vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou incompatibilidade com a Lei Orgânica ou com o Regimento Interno da Câmara.**

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito das atribuições da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, **opino favoravelmente à constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 19/2026**, recomendando seu prosseguimento no processo legislativo.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 10/02/2026 às 10:20:31.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **992b98b39d51dba2dbfcee863c57ef6b**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **133582**.